

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DIVERSOS, DESTINADOS AO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS REQUISITANTES.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 – DL/CPL/PMCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DIVERSOS, DESTINADOS AO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS REQUISITANTES.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa, solicitou a aquisição de equipamentos de informática diversos, destinados ao para atendimento das necessidades da Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari/Pa, através de suas secretarias requisitantes.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser **DISPENSÁVEL**. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos, no caso de outros serviços e compras; (alterações do Dec. nº 11.371/2022)

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão não ultrapassa o valor de R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), a modalidade escolhida, pela Presidente da CPL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessoria jurídica, favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de março de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA

Advogado
OAB/PA nº 17.448.